

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, ILUSTRE
RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

STF Pleno **ADI 6482/DF**
Procurador-Geral da República
Presidente da República e Congresso Nacional
P19837

TELCOMP – Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas, entidade com sede na Av. Iraí, 438, 4º andar - cj. 44, Moema, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 03.611.622/0001-44, por seus advogados (**doc. anexo**), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **requerer seu ingresso no feito em epígrafe na qualidade de *amicus curiae***, com fulcro no art. 7º, § 2º da Lei nº. 9.868/99, art. 138 do CPC/15 e no art. 131, § 3º do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, pelas razões a seguir aduzidas.

1. BREVÍSSIMO ESCORÇO FÁTICO-PROCESSUAL

Cuidam os presentes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do **art. 12, *caput*, da Lei nº 13.116/2015 (“Lei das Antenas”)**, que dispõe, *in verbis*:

Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

No entender da PGR, referida disposição federal incorreria em violação formal e material à Carta Magna de 1988.

Sustenta, em resumo, que referida norma teria vulnerado a autonomia dos entes federativos ao proibir a exigência de contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, frustrando direitos constitucionais de propriedade, renunciando receita de terceiros (Estados, Municípios e Distrito Federal) e impedindo que a matéria pudesse ser objeto de disposição contratual, invadindo, assim, competência legislativa suplementar dos Entes Federados.

Aduz, outrossim, que o dispositivo em comento teria vilipendiado os princípios da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade ao sacrificar receita pública dos entes subnacionais, que poderia ser utilizada em favor dos serviços públicos de interesse regional e local, para, ao invés disso, fomentar atividades exploradas em regime de competição.

Para deferimento da liminar, aduz que o perigo da demora “*decorre do fato de, enquanto não suspensa a eficácia das normas, poderem ser celebradas outorgas de concessão, permissão e autorização por Estados, Distrito Federal e Municípios sem a possibilidade de cobrança pela disposição da propriedade pública conferida à passagem de infraestruturas e equipamentos de redes de telecomunicações*”.

Ao aportar nesta Suprema Corte durante o recesso, o i. Presidente constatou que o caso não se enquadra na hipótese de atuação excepcional da Presidência (RISTF, art. 13, VIII), tendo determinado o encaminhamento dos autos ao gabinete de V.Exa. para análise oportuna.

Desde então, aportou no feito manifestação do Estado de São Paulo requerendo sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, oportunidade em que já se valeu para defender a procedência da ADI em tela, bem como do SindiTeleBrasil, na mesma qualidade, oportunidade em que trilhou acertadamente linha oposta, ao antecipar seu entendimento no sentido de improcedência desta ação.

Em 05/08/2020, V.Exa. deferiu o ingresso de ambos.

Eis um breve apanhado dos fatos subjacente ao feito em tela.

Consoante restará demonstrado adiante, dada a relevância do tema ora submetido a controle abstrato perante esse Excelso Pretório, bem como em razão da inequívoca representatividade da ora postulante, **é medida de rigor sua admissão na qualidade de *amicus curiae*.**

Com efeito, nesta qualidade, a ora peticionária poderá contribuir para engrandecer e aprofundar a discussão *sub judice*, por meio de subsídios técnicos, fáticos, econômicos, regulatórios, tributários, enfim, informações pertinentes ao setor e à discussão de fundo, para que o caso em testilha encontre a decisão mais justa e acertada.

2. A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E A REPRESENTATIVIDADE DA TELCOMP

Excelência, a norma mirada pela ADI em tela, constante da popularmente chamada Lei das Antenas¹, é de **vigoroso interesse não só** por parte de toda a cadeia ligada ao setor de telecomunicações, como também de absolutamente toda a sociedade brasileira, pelos mais variados vieses que se analise a questão.

A propósito, a custosa situação de calamidade pública² decorrente da pandemia do COVID-19 serviu para escancarar de vez a **importância e essencialidade**³ dos serviços de telecomunicações em suas diversas vertentes, seja para viabilizar a realidade do *home office* profissional e estudantil, para possibilitar a interação entre familiares e amigos, ou mesmo para suprir a necessidade de lazer.

Com efeito, salta aos olhos a relevância da discussão atinente à vedação da cobrança pelo direito de passagem da infraestrutura de rede, que se revela **absolutamente essencial para a consecução da prestação dos serviços de telecomunicações**, ainda mais nos tempos atuais, de aguda crise, em que a tecnologia trabalha a favor do desenvolvimento de novos projetos e alavancagem de negócios⁴.

¹ Que buscou unificar, uniformizar, simplificar, destravar e desburocratizar a instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações nacionalmente, dada a existência de mais de 300 legislações locais sobre o tema.

² Reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020

³ Condição assentada no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20/03/2020.

⁴ <https://oglobo.globo.com/opiniao/permitir-mais-antenas-acelerar-5g-sao-importantes-para-enfrentar-crise-24333997>

Olhando-se em perspectiva, a proximidade do leilão do 5G⁵, tecnologia que **demandará um suporte de rede aproximadamente cinco vezes maior do que aquela atualmente existente**⁶, de aproximadamente 100 mil antenas⁷, faz exsurgir o clarividente relevo e importância da matéria, especialmente em razão dos ganhos de produtividade intrinsecamente ligados ao avanço da tecnologia, *conforme prospectado pelo Ministro das Comunicações em seu discurso de posse*⁸.

Importante, outrossim, registrar a existência **de política pública de massificação de acesso à banda larga de internet**, com o intuito de diminuir as desigualdades abissais num país de dimensões continentais com o Brasil, a qual demanda **pesadíssimos investimentos em infraestrutura**, especialmente em regiões pouco atrativas economicamente, que necessitam de estímulos para que cresçam economicamente e se desenvolvam socialmente, com efeitos diretos na produtividade e competitividade do país.

Sobre o tema, o Índice de Conectividade Global (**GCI**, na sigla em inglês), que mede os impactos socioeconômicos da conectividade, fundado em quatro grandes pilares – *Oferta, Demanda, Experiência e Potencial (de crescimento do mercado)* –, revela a forte correlação entre **investimentos infraestrutura** de tecnologia da informação e comunicação (**ICT**, na sigla em inglês) e **produto interno bruto** com base na paridade do poder de compra (**GDP PPP**, na sigla em inglês)⁹:

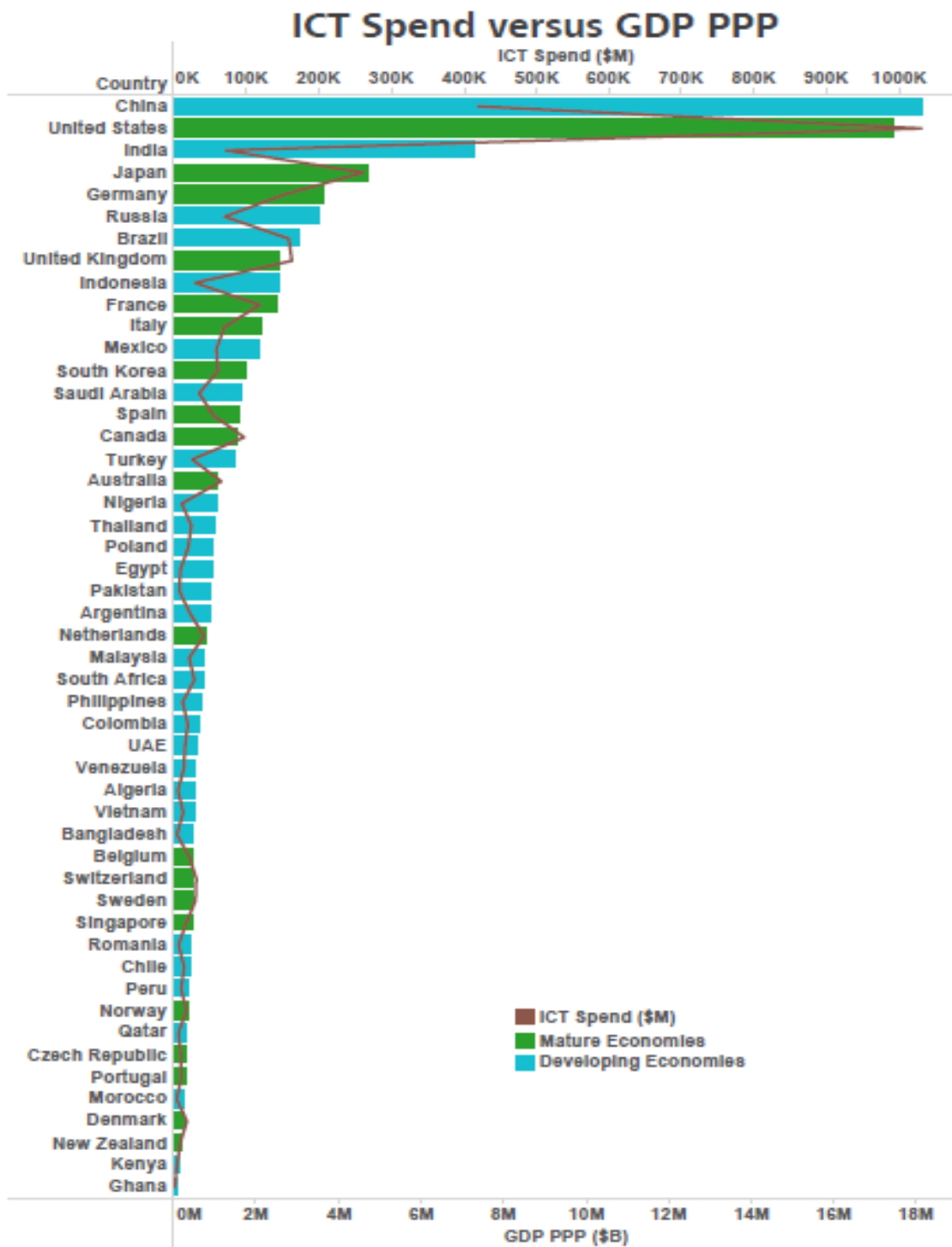
⁵ Aguardado para o primeiro trimestre de 2021. Confira-se em <https://teletime.com.br/24/06/2020/anatel-leilao-de-5g-na-melhor-das-hipoteses-sera-no-primeiro-trimestre-de-2021/>

⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2020/03/burocracia-na-instalacao-de-antenas-pode-atrasar-a-expansao-do-5g.shtml#:~:text=Quanto%20mais%20alta%20a%20faixa,compara%C3%A7%C3%A3o%20com%20a%20tecnologia%204G.>

⁷ <https://teletime.com.br/02/07/2020/brasil-alcanca-100-mil-antenas-mas-conta-com-4-mil-pedidos-em-espera/>

⁸ Veja mais em <https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2020/06/epoca-negocios-inclusao-digital-e-infraestrutura-para-o-5g-serao-prioridade-diz-novo-ministro.html>

⁹ Ver pág. 22 em https://www.huawei.com/minisite/gci/assets/files/gci_2015_whitepaper_en.pdf?v=20191217v2



Também por esse motivo, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável¹⁰, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), reconhece que *verbis*:

A disseminação da informação e das tecnologias da comunicação e interconectividade global tem um grande potencial para acelerar o progresso humano, para eliminar o fosso digital e para o desenvolvimento de sociedades do conhecimento, assim como a inovação científica e tecnológica em áreas tão diversas como medicina e energia.

¹⁰ <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>

Com efeito, a intenção de se universalizar o acesso às telecomunicações em seus diversos campos (telefonia, internet, televisão, etc.) num país da magnitude do Brasil, que demandariam investimentos massivos em infraestrutura, **está intrinsecamente ligada ao espírito da Lei das Antenas, não só** ao buscar destravar a burocracia em torno da sua implementação, mas, especialmente, ao prever a gratuidade no direito de passagem da infraestrutura país afora, como política pública de desenvolvimento do setor.

Nesse rumo, **a ora postulante possui capacidade de engrandecer sobremaneira a discussão que se descortina neste feito** ao trazer aos autos uma visão apurada sobre o setor, baseada em subsídios das mais diversas naturezas, contribuindo, assim, para a formação da convicção desse Pretório Excelso na deliberação do tema.

Para tanto, **no que pertine à representatividade TELCOMP**, calha à fiveleta registrar que sua legitimidade para inclusive propor ADIs perante essa Suprema Corte já restou reconhecida em diversas oportunidades¹¹, **mais recentemente quando do julgamento da ADI 2902**, que inclusive tratou de tema correlato: a inconstitucionalidade da Lei nº 10.995/01, promulgada pela Assembleia Legislativa do estado de São Paulo (uma das centenas existentes ao redor do país), que estabelecia condições a concessionárias de telefonia celular para instalação de antenas transmissoras.

Deveras, deduz-se dos arts. 1º e 5º de seu Estatuto (**doc. anexo**), tratar-se de associação que representa a classe das empresas privadas **delegatárias** de serviços de telecomunicações, abrangendo tanto as empresas titulares de **concessão** de serviços de interesse coletivo sujeitos ao **regime público (arts. 83 e ss. da LGT)**¹² quanto as detentoras de **autorização** para prestação de serviços interesse coletivo sujeitos ao **regime privado (art. 126 e ss. da LGT)**¹³, com obrigações e direitos estabelecidos nos instrumentos de outorga (contratos de concessão e termos de autorização) subscritos pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel.

¹¹ V.g., ADIs 4401 e 5121, ambas de Relatoria de V.Exa. e ADI 4503, Rel. Min. Edson Fachin.

¹² Art. 83. (...) Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

¹³ Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

Dentre estas, vale registrar, há um conjunto expressivo de associadas que constroem redes de transporte, carregam ou servem outras operadoras, são tomadoras de infraestrutura de grandes operadoras, ou são provedoras de infraestrutura para operadoras, as quais não fazem parte de outras associações, de modo que a presença da TELCOMP no feito em tela aumenta ainda mais o alcance da representatividade do setor.

Trata-se, portanto, de um relevante conjunto a ser impactado pela solução da *quaestio juris* em tela que ficaria à margem da discussão caso a TELCOMP não seja admitida na lide como *amicus curiae*.

De mais a mais, a ora postulante atende ao requisito de atuação de **âmbito nacional**, haja vista que seus associados, que congregam concessionários e autorizatários¹⁴, hoje se encontram estabelecidos e prestando serviços em mais de 9 (nove) Unidades da Federação (**doc. anexo**). Entretanto, em função de peculiaridades dos serviços de telecomunicações no Brasil, é importante destacar que:

- as delegações de serviço de telecomunicações não se fazem por UF, mas sim por Regiões divididas em Setores, nos termos do art. 4º do Plano Geral de Outorgas (PGO)¹⁵, originalmente aprovado pelo Decreto nº 2.592/1998, hoje normatizado pelo Decreto nº 6.654/2008¹⁶;
- as concessões e as autorizações do STFC, com relação às áreas de prestação de serviço, obedecem ao PGO, que divide o País em **4 (quatro) Regiões**¹⁷ e estas em Setores;
- as autorizações do SMP, com relação às áreas de prestação de serviço, obedecem ao **Plano Geral de Autorizações**, aprovado pela Res. 321/2002 da Anatel¹⁸, que divide o País em **3 (três) Regiões**¹⁹ e estas em Setores;

¹⁴ Os concessionários são os prestadores do STFC no regime público (o único mencionado art. 1º do PGO). Os autorizatários são os prestadores do STFC no regime privado (art. 1º do PGO) e os prestadores dos demais serviços de telecomunicações, não mencionados no art. 1º do PGO (art. 3º do PGO).

¹⁵ LGT, Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto: (...) II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

¹⁶ Art. 4º O território brasileiro, para efeito deste Plano Geral de Outorgas, é dividido nas áreas que constituem as quatro Regiões estabelecidas no Anexo I. (...) § 2º As Regiões I, II, e III são divididas em Setores, conforme Anexo II, sendo que a Região IV compreende todos os Setores. § 3º As áreas de concessão ou de autorização estabelecidas neste Plano Geral de Outorgas não serão afetadas por desmembramento ou incorporação de Município, Território, Estado ou Distrito Federal.

¹⁷ I : Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amapá, Amazonas e Roraima; II: Distrito Federal e Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Tocantins, Rondônia e Acre; III do Estado de São Paulo; e IV: nacional

- as autorizações do SME, com relação às áreas de prestação de serviço, obedecem ao **Plano Geral de Autorizações do SME**, aprovado pela Res. 405/2005 da Anatel, que prevê as autorizações por Área de Registro, conforme solicitação de cada operadora;
- as autorizações do SCM, com relação às áreas de prestação de serviço, obedecem ao **Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM**, aprovado pela Res. 272/2001 da Anatel, que prevê as autorizações por Área de Prestação de Serviço, de âmbito nacional, regional ou local;
- os atos de outorga do serviço de **Serviço de Acesso Condicionado – SeAC** (sucedâneo do TVC, do MMDS, do DTH e do TVA), que observa a Res. 581/2012 e, com relação às áreas de prestação de serviço, pode ser desempenhado em todo território nacional ou regionalmente, conforme solicitação de cada prestadora e respectivo Termo de Autorização.

Feitas essas observações e considerando que a autora possui associadas prestadoras do STFC, SMP e SME nas 4 (quatro) Regiões do PGO e nas 3 (três) Regiões do PGA, acima especificadas quanto às Unidades Federadas por elas abrangidas (**docs. anexos**), e possui associadas prestadoras do SCM e do SeAC espalhadas por todo o território nacional, não restam dúvidas de que se classifica como entidade de âmbito nacional, já que não existe qualquer parte do País que não seja atendida por suas afiliadas.

Lembre-se, ainda, que para cumprir todos os ditames da LGT e da Regulamentação aprovada pela Anatel, os associados da demandante estão regularmente estabelecidos ao longo do território brasileiro, com escritórios regionais e filiais, sendo essa outra razão para se caracterizar como nacional a entidade ora postulante (**docs. anexos**).

Salta aos olhos, portanto, a representatividade da ora peticionária.

¹⁸ LGT, Art. 22. Compete ao Conselho Diretor: (...) VI - aprovar o plano geral de autorizações de serviço prestado no regime privado;

¹⁹ I: Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Amazonas, Roraima, Amapá, Pará, Maranhão, Bahia, Sergipe, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas; II: Estados do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Goiás, Tocantins, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, Acre e Distrito Federal; e III Do Estado de São Paulo.

Noutro giro, a TELCOMP também cumpre o requisito da representatividade sob a ótica da **pertinência temática**. Com efeito, o preceito submetido ao controle abstrato no bojo da ADI em tela, se for considerado inconstitucional, **afetaria diretamente** tanto operadoras do SMP e SME quanto prestadoras do STFC, além das prestadoras do SCM e do SeAC, dada a convergência tecnológica existente no setor, interferindo, sem dúvida alguma, na prestação de serviços das associadas da ora postulante.

Veja-se, por outro lado, que entre os objetivos e finalidades da TELCOMP, dispostos no art. 4º de seu Estatuto, estão:

b) representar as suas Associadas em assuntos estratégicos de telecomunicações junto ao Congresso Nacional, Ministérios, Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, outros órgãos reguladores, Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, órgãos públicos e demais entidades;

c) analisar e acompanhar a legislação e a regulamentação de telecomunicações, sua infra-estrutura, assuntos correlatos, promovendo ações decorrentes, com objetivo de participar e influir nas decisões com impacto para a consecução do objeto social da classe sobre a matéria, podendo, inclusive, ajuizar ações que visem promover e defender seus objetivos e finalidades sociais, incluindo ainda Missão, Metas e Princípios da Associação, bem como os interesses coletivos, individuais homogêneos, ou difusos das Associadas, manifestado na forma e quorum definido por este Estatuto;

d) interagir com os organismos públicos e privados para desenvolver e manter um posicionamento favorável nos aspectos legislativos e regulatórios, de interesse em telecomunicações e assuntos correlatos, visando participar e influir nas decisões sobre a matéria e prestando assessoramento a suas Associadas;

(...)

h) assessorar as suas Associadas no entendimento do ambiente de telecomunicações, face às permanentes mudanças promovidas pela competição, pela introdução de novas tecnologias e pelas alterações da legislação;

(...)

l) prover assessoria especializada permanente a suas Associadas;

Destarte, o **cotejo** dos objetivos sociais da ora peticionária com o alcance da norma submetida a controle abstrato **atesta**, em via direta, o atendimento do requisito da **pertinência temática**.

Por fim, vale o registro de que a pretensão de ingresso neste feito, na qualidade de *amicus curiae*, foi autorizada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03-08-2020 (**doc. anexo**), na forma do art. 21, “g”, do Estatuto, e que a procuração outorgada aos advogados está subscrita conjuntamente por dois diretores, consoante exige o art. 39, §1º, do Estatuto (**doc. anexo**).

Por tudo isso, **está inarredavelmente configurada a representatividade da ora postulante** para ingressar no presente feito na qualidade de *amicus curiae*.

Vejam-se, nesta oportunidade inicial, *dado o pedido de deferimento de liminar formulado pela PGR*, as razões para que seja indeferida a medida cautelar pretendida, sem prejuízo, é claro, da posterior complementação das razões de fundo que conduzem ao julgamento de improcedência da ADI em tela.

3. DAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR REQUESTADA

Excelência, em resumo, a discussão que se descortina no bojo destes autos diz respeito à **(im)possibilidade de cobrança por uso de bens públicos**, como são as vias públicas, as faixas de domínio, dentre outros bens públicos de uso comum do povo, **para instalação da infraestrutura necessária à viabilidade da prestação de serviços públicos de competência da União**, *in casu*, os de telecomunicações.

A despeito de todo esforço da PGR para dar uma nova roupagem ao tema (ou mesmo ressuscitar outros já enterrados), o fato é que esse Pretório Excelso já teve a oportunidade de se debruçar, em repercussão geral, sobre essa *quaestio juris*, fazendo esmaecer, por completo, qualquer fumaça do direito almejado nesta ADI.

Trata-se do RE 581.947, cuja solução final ocorreu nos idos de 2010, ou seja, **muito antes da vinda ao mundo jurídico, em 2015, da Lei das Antenas**. Com os olhos de bem se ver, a ADI em tela nada mais é do que uma tergiversada tentativa de contornar o entendimento já sufragado no âmbito desta Suprema Corte – *nas suas mais variadas composições* – a respeito do assunto em testilha.

Deveras, cuidou-se referida ação de discussão atinente à “*constitucionalidade de cobrança de retribuição pecuniária, pelo Município [de Ji-Paraná/RO], cujo fato gerador é a utilização de áreas públicas, nos termos do disposto na Lei municipal n. 1.199/2002*”, donde resultou a declaração incidental de inconstitucionalidade do referido diploma. E as razões para tanto são basicamente as mesmas que conduzem ao indeferimento da liminar na ADI em tela (e, no mérito, de improcedência da ADI).

Naquela assentada, esse Pretório Excelso, na linha do voto condutor do i. Min. EROS GRAU, à unanimidade, teve a oportunidade de assentar que, para além do dever-poder de prestar o serviço público, **as prestadoras de tais serviços também detém o mesmo dever-poder**²⁰ (atribuído pelo próprio Poder Concedente) **de usarem o domínio público para consecução de suas atividades, nada sendo devido em contrapartida por essa utilização.**

Do corpo do voto proferido pelo i. Relator, que capitaneou o resultado do julgamento, colhe-se o seguinte excerto em que é citado RUY CIRNE LIMA²¹, *in verbis*:

Os bens públicos, de uso comum do povo, se uso especial e dominicais integram, todos eles, o patrimônio público, mas os bens de uso comum do povo são modernamente entendidos como propriedade pública. Tamanha, no entanto, é a intensidade da participação na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço Público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração.

Com efeito, **não havendo nesse mister qualquer limitação ou extinção de direitos, prejuízo, tampouco comprometimento no uso desse bem de uso comum do povo**, não há que se falar em indenização ou remuneração por essa exploração, calhando à fiveleta anotar a conclusão a que chegou S.Exa., no sentido de que “*há, na ocupação do solo e espaço aéreo dos bens de uso comum de que se cuida, um direito restritivo em benefício do prestador de serviço público, direito restritivo que lhe possibilita, instrumentando sua atuação, o pleno cumprimento do dever-poder, que o vincula, de prestar o serviço*” (grifos nossos).

²⁰ Este, assim compreendido, nas palavras de S.Exa., no sentido de que: “(...) a Administração compre uma função na medida em que vinculada pelo poder dever de realizar determinados fins em benefício do interesse público. Daí porque se há de entender função como um dever-poder e não mero poder-dever”.

²¹ In Princípios do Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1.982, p. 77.

Vale o registro de que, a despeito de ter como pano de fundo a cobrança de uma taxa em decorrência de um suposto poder de polícia, observou-se, na verdade, **tratar-se de efetiva – e indevida – tentativa de cobrança pela pura e simples ocupação do solo**, providência obstada pela norma ora submetida a controle abstrato de constitucionalidade desta Suprema Corte.

Em prestígio a este entendimento balizado em sede de repercussão geral, a TELCOMP já teve a oportunidade de ver apreciado no âmbito deste Pretório Excelso, no bojo do RE 494.163 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 15/03/2011), **no qual era parte agravada**, a confirmação de que esse racional aplica-se indistintamente às telecomunicações, sendo “*irrelevante eventual distinção entre as legislações de regência dos setores de energia e telecomunicações*”, além do que o fato de a Lei 9.472/97 estabelecer um sistema de competitividade²² no setor “*não tem o condão de, por si só, afastar a aplicação ao caso, do citado precedente do Plenário, sendo ainda certo que essa matéria possui evidente índole infraconstitucional*”²³.

Mais recentemente, V.Exa. trilhou esse mesmo entendimento no julgamento do ARE 1208188/SP (DJ 28/10/2019), ao verificar que referido precedente “*traz a fundamentação jurídica adequada ao caso, apta a afastar as alegações recursais de indevida interferência da legislação federal sobre o patrimônio estadual*”, estando, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte.

A esse respeito, o SINDITELEBRASIL foi preciso ao assentar no seu pleito de ingresso como Amigo Corte nestes autos, *in verbis* (grifos nossos):

4.6. Mesmo no contexto de tamanhos desafios, a presente ADI nº 6482 reclama que a Suprema Corte, **desconsiderando uma década de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente** (art. 926 do CPC), declare a inconstitucionalidade do caput do art. 12 da Lei nº 13.116/2015, retirando a liderança da União da equação normativa desenhada no quadro da Constituição brasileira e **entregando potencialmente aos 5.570**

²² De mais a mais, não encontra qualquer respaldo legal ou regulamentar os argumentos sobre os valores cobrados a título de compartilhamento da infraestrutura, que é obrigatório, dado que sua cobrança observa apenas e tão-somente os custos inerentes ao seu uso, o qual deve ser realizado de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, *ex vi* dos arts. 14 a 16, todos da Lei nº 13.116/2015.

²³ Sob a ótica infraconstitucional, o c. Superior Tribunal de Justiça não diverge, valendo citar, v.g., o seguinte julgado sobre o tema: REsp 1246070/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2012

municípios do país, com asas à criatividade, o poder de embarçar as redes de infraestrutura compartilhada de telecomunicações, reclamando punições, multas, valores, execuções, contencioso administrativo e uma inevitável judicialização.

Patente a ausência do *fumus boni iuris*.

Já no que pertine ao *periculum in mora*, melhor sorte não socorre o pleito de cautelar da PGR. Quanto ao ponto, de saída, a PGR assevera que a não suspensão da eficácia da norma possibilita a celebração de atos de outorga sem a possibilidade de cobrança “*pela disposição da propriedade pública conferida à passagem de infraestruturas e equipamentos de redes de telecomunicações*”.

A rigor, tal raciocínio confunde-se com a própria discussão do mérito da celeuma, a qual, mesmo que por absurdo – *o que se admite apenas para exercício argumentativo* – viesse a ser julgada procedente, com a devida vênia, **ainda assim não permitiria que os entes subnacionais procedessem à cobrança pela exploração de bens públicos de uso comum do povo para prestação de serviços públicos**, o que, por via transversa, até mesmo esvazia o pleito de suspensão cautelar dos seus efeitos.

Isso porque, como visto, esta discussão não é nova e já restou exaustivamente debatida, tanto sob a ótica infralegal, quanto constitucional, sendo certo que o art. 12 da Lei das Antenas reflete o amadurecimento legislativo em torno da política pública de estímulo ao desenvolvimento do setor, **construído com a proteção do entendimento jurisprudencial** (inclusive em repercussão geral) assente neste e. STF e no c. STJ.

De fato, em parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 293/2012, do Senador Vital do Rêgo, com sugestão de substitutivo que viria a resultar no diploma normativo das antenas, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo foi lapidar ao asseverar, *in verbis*:

Apresenta-se indispensável, portanto, a implementação de uma política de fomento à expansão da infraestrutura dos serviços de telecomunicações no País, o que inclui incentivo à banda larga fixa e móvel e à adoção constante de novas tecnologias. **Todavia, essa mesma exigência, demandada pela necessidade de expansão, encontra dificuldades ante a fragmentação das legislações dos Estados, dos Municípios e**

do Distrito Federal sobre o licenciamento para instalação de estações. Esses entes, no intuito de exercerem sua competência comum de proteção ambiental e, ainda, quanto à concretização das diretrizes para o desenvolvimento urbano, geram, reflexamente, a imposição de entraves ao setor de telecomunicações, afeto à competência privativa e exclusiva da União.

Com os olhos de bem se ver, o caráter gratuito previsto na norma em questão nada mais fez do que atender ao interesse público de fomentar e promover os investimentos na área de telecomunicações (art. 2º, Lei n. 13.116/15), de modo a atender a crescente demanda por esses serviços, cujo desenvolvimento – *ainda muito aquém do esperado no Brasil* – clama por um tratamento **uniforme, desburocratizado**, e com **custos reduzidos**, a fim de dar concretude à política pública nacional de massificação das telecomunicações, devidamente refletida na Lei das Antenas, segmento estritamente ligado ao desenvolvimento tecnológico, estratégico e social do País.

Para dizer o mínimo, é leviano suscitar o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, e conseqüente crise fiscal, como fundamento apto a justificar a suspensão liminar do preceito.

Primeiro porque, por óbvio, **a crise não afeta apenas o cofres públicos**, mas todos os segmentos econômicos do país (e do mundo), situação que muitos não hesitam em atribuir à quarentena social (fato do príncipe) como fator deveras agravante, até porque, se por um lado é louvável a intenção de se proteger vidas, por outro, não se pode ignorar os seus efeitos reflexos na economia, com **inegável comprometimento do fluxo de caixa das empresas em geral**. Para agravar ainda mais a situação, diversas são as frentes²⁴ que buscam impedir que as empresas de telecomunicações suspendam a prestação dos serviços em caso de inadimplência, justamente por considerá-los como essenciais, de nítido interesse público.

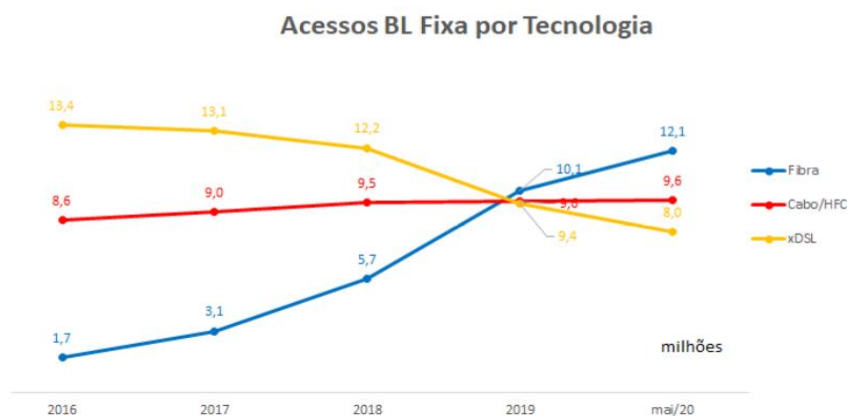
Ademais, está-se diante de uma **norma em vigor há mais de 5 (cinco) anos**, desde quando, ficando-se nela, os diversos *players* do setor de telecomunicações têm se valido para formatar seus planos de negócio de construção de

²⁴ Dentre elas, vale citar o Projeto de Lei 703/2020, da Câmara dos Deputados, e a decisão, de caráter nacional, nos autos da ACP nº 5004662-32.2020.4.03.6100, da lavra juíza Natalia Luchini, da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, que impede o corte do fornecimento de serviços de telecomunicações, água e gás canalizado por falta de pagamento durante o estado de calamidade pública.

infraestrutura considerando a validade da norma que obsta a cobrança pelo uso de bens públicos de uso comum do povo, daí exsurgindo, lado outro, inquestionável *periculum in mora inverso* no pleito de suspensão cautelar do multicitado preceito.

Deveras, Excelência, **seus reflexos já são percebidos no setor desde sua promulgação em 2015**, sendo notório o avanço – *conforme previsto e pretendido pelo Legislador* – da construção de redes de infraestrutura para os serviços de telecomunicações, consoante se observa dos seguintes gráficos de expansão, especialmente da fibra, tecnologia mais moderna atualmente:

Fibra com 36% dos acessos BL Fixa do Brasil



Em linha com a Lei das Antenas, diversos Estados têm editado diplomas legais regulamentando sua aplicação, valendo citar como exemplo o caso de Porto Alegre que, ao modernizar sua legislação, constatou os efeitos concretos no enfrentamento da crise sanitária, o que fez a capital saltar do 99º lugar para o 4º no ranking de “cidades amigas da Internet”. Nas palavras do prefeito Nelson Marchezan Junior²⁵:

Colhemos os frutos na pandemia. Tivemos uma cobertura muito acima do que teríamos. Antes da nova regra, as ligações caíam, muitos bairros tinham sinal ruim de Internet. Conseguimos, agora, quando a Internet se tornou a referência, cumprir o isolamento social. Nossa legislação ficou receptiva para proporcionar a conectividade ao cidadão de Porto Alegre.

²⁵ <https://teletime.com.br/24/07/2020/modernizacao-da-lei-das-antenas-em-porto-alegre-ajuda-durante-a-pandemia/>

Enfim, Excelência, num juízo do *mal maior vs. mal menor*, aquele se revela, sem sombra de dúvidas, como uma mudança abrupta no cenário subjacente ao feito em tela, fundado não só na legítima confiança da constitucionalidade de uma norma em vigor há mais de 5 (cinco) anos, como também na firme e consolidada jurisprudência desta Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao passo que este, o mal menor, se consubstancia na manutenção do *status quo* enquanto se discute a celeuma em testilha, em prestígio à razoabilidade e à segurança jurídica daqueles que estão realizando massivos investimentos em infraestrutura ao redor do país, contribuindo para geração de renda e emprego, tanto mais num momento de crise como o ora enfrentado.

De toda sorte, na remota hipótese de se entender o contrário – *o que se admite apenas por apego à argumentação* – seria o caso de se modular os efeitos de uma improvável liminar apenas para as relações jurídicas futuras (efeitos *ex nunc*), preservando-se, assim, os direitos adquiridos e os atos jurídicos perfeitos, a exemplo do cuidado que o próprio normativo ora questionado teve, ao ressaltar sua incidência quanto àquelas relações “*cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei*”.

Diante disso, com a máxima vênia, o pleito de suspensão cautelar do art. 12, caput, da Lei nº 13.116/2015, prestaria um desserviço à sociedade, ainda mais no contexto atual, bem ao contrário do quanto sustentado pela PGR.

4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com espeque no art. 7º, § 2º da Lei nº. 9.868/99, art. 138 do CPC/15 e no art. 131, § 3º do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, **requer-se seja deferido o ingresso da TELCOMP nos presentes autos na qualidade de *amicus curiae*.**

Ao ensejo, **requer-se seja indeferido o pedido de medida cautelar formulado**, à luz das razões acima delineadas, sem prejuízo da ulterior vinda aos autos das razões de fundo que conduzirão ao julgamento de improcedência da ADI em tela.

Por derradeiro, postula-se seja procedida às respectivas anotações no caderno processual, bem como que as intimações e publicações **contemplem os nomes dos advogados LUIZ CARLOS BETTIOL (OAB/DF nº 222) e LUIZ ALBERTO BETTIOL (OAB/DF nº 6157)**, na forma do art. 272, *caput* e parágrafos, do CPC/15.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2020.

Luiz Alberto Bettiol
OAB/DF 6.157

Alexandre Batista Marquez
OAB/DF 30.856